RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N° 03/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais pelas Resoluções nº 5525/2015 e nº 2293/2019, da douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado Paraná,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que *"o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *"atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou*

órgãos competentes" e *"efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área"*;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO que este GEPATRIA recebeu representação noticiando que alguns municípios da região têm ofertado transporte intermunicipal a trabalhadores até cidades vizinhas e, por conta disso, há questionamento da população nos Municípios que não oferta esse tipo de transporte;

CONSIDERANDO que, para realizar um levantamento da situação nos Municípios que compõe a área de atuação deste Grupo Especializado, foi expedido o Ofício Circular GEPATRIA/SAP n° 04/2023, solicitando o seguinte:

> ***a)*** *se o Município oferta transporte de trabalhadores até as cidades vizinhas, caso positivo, quais as cidades em que são destinos das viagens;*
>
> ***b)*** *se o transporte intermunicipal de trabalhadores é custeado/realizado diretamente pelo Município por intermédio de repasse/subvenção a alguma pessoa jurídica de direito privado ou por contratação de empresa pelo Município por meio de licitação/dispensa;*

CONSIDERANDO que em análise às respostas dos Municípios observou-se a ocorrência das seguintes situações envolvendo o tema:

a) Municípios que realizam o transporte intermunicipal de trabalhadores por meio de empresas contratadas por licitação ou realizam com bens próprios;

b) Município que instituiu, mediante Lei, auxílio-transporte a ser pago mensalmente a trabalhadores empregados em outras cidades;

c) Municípios que realizam repasses/subvenções à associações de trabalhadores que, por conta própria, realizam o transporte intermunicipal de trabalhadores;

d) Municípios que não disponibilizam transporte intermunicipal de trabalhadores, e nem realiza repasses/subvenções a pessoas jurídicas de direito privado.

CONSIDERANDO que as Leis Municipais que disciplinam o custeio de transporte intermunicipal de trabalhadores possuem viés assistencialista, no entanto, não são adequadas aos requisitos da Lei Orgânica da Assistência Social e a Constituição Federal, por não observar os princípios da igualdade e da universalidade do atendimento:

> ***Constituição Federal***
> ***Art. 194 –*** *A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*
> ***Parágrafo único –*** *Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:*
> ***I –*** *universalidade da cobertura e do atendimento;*
> *(...)*
>
> ***Lei n° 8742/1993***
> ***Art. 4º –*** *A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:*
> ***I –*** *supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;*
> ***II –*** *universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;*
> ***III –*** *respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;*
> ***IV –*** *igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;*

> ***V –*** *divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.*

CONSIDERANDO o **Acórdão n° 319/18** do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que considera irregular o custeio pelo Município do transporte intermunicipal a trabalhadores:

> *EMENTA: Representação da Lei n° 8.666/93. Transporte intermunicipal de passageiros em afronta aos dispositivos constitucionais que determinam que não compete aos municípios a prestação de serviços locais de transporte intermunicipais.* ***Ofensa ao princípio da isonomia ao beneficiar determinados trabalhadores****. Pela procedência. Recomendação. Multa.*

CONSIDERANDO a **Consulta n° 140/2018** do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária, realizada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha a qual concluiu pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.968/2017, que autorizou o Município de Mangueirinha a fornecer transporte coletivo a cidadãos que trabalham em Municípios próximos:

> *Diante de todo o exposto, este Centro de Apoio conclui pela inconstitucionalidade da* ***Lei Municipal n.º 1.968/2017****, tendo em vista a violação aos princípios da igualdade, da universalidade de atendimento da seguridade social, da impessoalidade, da finalidade e da moralidade administrativa.*
>
> *Outrossim, tendo em vista que os atos administrativos (irregulares) adotados pelo Município de Mangueirinha foram pautados em lei formal e que a responsabilidade civil do administrador público, por sua vez, depende da identificação do elemento volitivo da conduta, sugere-se a adoção de medidas (judiciais ou extrajudiciais) visando à suspensão imediata dos efeitos da* ***Lei Municipal n.º 1.968/2017*** *e sua posterior revogação ou declaração de inconstitucionalidade.*

CONSIDERANDO que, diante ao exposto, é evidente a ilegalidade dos Municípios realizarem diretamente o custeio de transporte intermunicipal de trabalhadores, no entanto, a fim de incentivar aos munícipes a buscarem empregos em outras cidades, o Executivo pode realizar parcerias com organizações da sociedade civil mediante convênio ou outro instrumento jurídico;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao (à) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) Municipal, a fim de que:

1 – Não crie e/ou realize programas sociais com o objetivo de fornecer transporte intermunicipal/auxílio-transporte aos munícipes que trabalham em outras cidades, em razão da violação dos princípios da igualdade e universalidade do atendimento.

2 – Caso já exista alguma legislação ou programas nesse sentido, promova sua revogação, a partir do próximo ano, a fim de não inviabilizar, de inopino, o transporte de trabalhadores.

3 – Se o Município entender necessário o transporte intermunicipal de trabalhadores, seja incentivado que organizações da sociedade civil promova essas ações, podendo o Executivo realizar parcerias com as mesmas, mediante convênio ou outro instrumento jurídico, nos termos da Recomendação Administrativa n° 20/2023 deste GEPATRIA.

Concede-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Santo Antônio da Platina, 3 de agosto de 2023.

KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA

Assinado de forma digital por KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA
Dados: 2023.08.03 14:45:30 -03'00'

KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA
Promotora de Justiça